

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016

ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o N° 14.505.252/0001-87, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, n°80/ 17 andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.660-292, representado por seu sócio-proprietário, vem, perante Vsa. Exa. propor

IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

Segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2°, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

E da mesma forma, diz o edital em análise:

13. Até 2 (dois) dias úteis antes da data final fixada para o encaminhamento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, por escrito, entregando o documento respectivo na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, ou então, pelo e-mail cpl@cmbh.mg.gov.br.

Por esta Administração foi expedido o edital de licitação para "contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos."

Destarte, entende a impugnante que há irregularidades no texto do edital, capazes de viciar o mesmo, senão vejamos:





I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA - FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PRESENTE CERTAME - ILEGALIDADE

Nobre pregoeiro, diz o edital em apreço:

- 7.1 de qualificação técnica:
- (a) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica: essa exigência encontra amparo no art. 30, 1, da Lei Federal n' 8.666/1993, c/c o art. 7', "b", da Lei Federal n' 5.1 94/1 966;
- (b) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração CRA: essa exigência encontra amparo no art. 30, 1, da Leí nº 8.666/1993, c/c o art. 2°, "b", da Lei Federal n' 4.769/1 9651
- (c) registro da empresa licitante no Conselho Regional de Relações Públicas CONRERP: essa exigência encontra amparo no art. 30, 1, da Lei n' 8.666/1993, c/c o art. °', "d", da Lei Federal n' 5.377/1 967 e com o art. 4°, "a" e "e", do Decreto Federal n' 63.283/1 9681 "
- (d) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CRA, que comprove o desenvolvimento de serviço de planejamento e execução de pelo menos 10 (dez) eventos para pelo menos 50 (cinquenta) participantes cada um, todos com fornecimento cumulativo de mão de obra, equipamentos, montagem de estruturas e medidas de combate e prevenção de incêndios: essa exigência encontra amparo no art. 30, II primeira parte e §§2º a 5º, da Lei nº 8.666/1 9931
- (e) declaração de disponibilidade de pelo menos 1 (um) Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA, I (um) Relações Públicas registrado no CONRERP, I (um) Engenheiro Civil registrado no CREA, I (um) Engenheiro Elétrico registrado no CREA e I (um) profissional graduado em Comunicação Social: essa exigência encontra amparo no art. 30, II segunda parte -, § 1°, 1, e § 6°, da Lei n' 8.666/19931
- (f) certificado de cadastramento no Ministério do Turismo para organização de eventos e realização de infraestrutura de apoio para eventos: essa exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n' 8.666/1993, c/c o art. 21, parágrafo único, VI, e o art. 22, § 3°, da Lei Federal n' 1 1 .771/20081
- (g) comprovação de que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o completo e adequado cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação, a ser feita por meio de termo de vistoria fornecido pela Diretoria Geral, junto à qual deverá ser agendada a vistoria: essa exigência encontra amparo no art. 30, 111, da Lei n' 8.666/19931

Em referência ao texto contestado, menciona a Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

E da mesma forma, menciona a lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nobre pregoeiro a presente exigência é extremamente absurda, em especial no tocante às alíneas "b" a "d" deste edital.

Em relação à exigência do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) bem como o Conselho Regional de Relações Públicas (CONRERP), diversas decisões judiciais e do Tribunal de Contas da União discorrem a respeito da completa ilegalidade desta cobrança. No tocante ao Tribunal de Contas da União, antigamente o TCU era favorável a exigência do CRA, porém, atualmente o Tribunal vem se posicionado no sentido de que <u>a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes</u>, o que não é o caso em tela!

Salientamos ainda que, no Poder Judiciário, a questão é ainda mais pacífica. Basta uma pesquisa simples junto aos Tribunais Regionais Federais para termos uma clara noção dos acórdãos, sendo que, apenas como exemplo, citamos os seguintes que corroboram com a afirmação feita nesta impugnação:

TRF2 (processos):

0014784-53.2001.4.02.0000; 0000327-93.2002.4.02.5104; 0500568-82.2003.4.02.5101;

TRF1 (processos):

AMS 200139000011593; REO 200131000002295;

Em termos bem claros: A exigência indevida de que uma empresa seja cadastrada em Conselhos Regionais diversos, utilizando-se de legislações bastante imprecisas e com conceitos vagos de profissões (o que é o caso das legislações dos Conselhos Profissionais feitas neste edital) e em desacordo com o entendimento dos tribunais de contas e judiciais, além de onerar as empresas participantes com pagamentos indevidos (o que logicamente majora o preço ofertado e consequentemente gera gastos indevidos ao erário público), ainda reduz o número de participantes. O resultado disto é: ofensa aos princípios da legalidade e a certeza de que esta câmara municipal pagará mais caro por um serviço.

E no tocante à alínea "d" do item vergastado, qual seja, "atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CRA, que comprove o desenvolvimento de serviço de planejamento e execução de pelo menos 10 (dez) eventos para pelo menos 50 (cinquenta) participantes cada um, (...)" a violação é ainda mais flagrante,





em função do número de atestados (ou de um atestado que mencione dez eventos de uma só vez). E mais: ainda vincula o atestado ao cadastro do Conselho Regional de Administração!

O resultado desta exigência é a redução drástica de licitantes, seja pela exigência em quantidades absurdas (resta óbvio que uma empresa que demonstra condições de realizar um ou dois eventos possui também condições de realizar dez eventos), seja ainda pelo registro ainda mais absurdo de um Conselho Profissional que nada tem a ver com a profissão exercida, o que torna o ato nulo em sua totalidade.

Em linhas gerais, assim se refere o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em um outro acórdão1:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (destacamos)

Vejamos o que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim determina:

Processo: Reexame Necessário-Cv

1.0024.08.133785-9/001 1337859-70.2008.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito Data de Julgamento: 15/07/2010

Data da publicação da súmula: 19/10/2010

Ementa:

EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A LEI N.º 8.666/93. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NECESSIDADE. 1. Restando comprovado de plano que as exigências contidas no edital ferem a Constituição da República e contrariam a Lei n.º 8.666/93, impõe-se a concessão da segurança para execrar as cláusulas abusivas. 2. Recurso oficial não provido.

Portanto, vem a empresa impugnante requerer que as exigências vergastadas ("b" e "c") sejam devidamente retiradas, e a alínea "d" seja devidamente adequada aos parâmetros legais dispostos.

E a inclusão de engenheiro mecânico conforme determinação do CONFEA, onde obstante observamos que para tal execução e apropriado consideração de engenheiro mecânico ou civil.

II - CONCLUSÃO

Diante dos fatos, fundamentos e questionamentos supra elencados, vem requerer a empresa licitante:

¹ Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013





- Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
- Procedência da impugnação, modificando o edital na forma disposta nos itens elencados supra.

Estes os termos, pelos quais pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.

ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA.

Rodrigo Bento Moreira Rodrigo Bento Moreira Advogado – OAB/MG 97.499